PROJETO DE LEI N° 18 DE 28 DE ABRIL DE 2014

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, **ISRAEL KIEM**, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a presente

LEI

Art. 1°. Esta Lei dispõe sobre os princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, seguindo as disposições do artigo 227 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. É assegurada com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, a saúde, a alimentação, a educação, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado ao Poder Público Federal e Estadual.

Art. 3°. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III – serviços e programas especiais, nos termos desta Lei.

§ 1º. Os serviços e programas já existentes no município se adequarão de modo a proporcionar o atendimento prioritário e preferencial a crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, "b" da Lei nº 8.069/90 e art.227, *caput*, da Constituição Federal.

§ 2º. O município destinará, em caráter prioritário, recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 4º. Os programas e serviços especiais de atendimento serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;

b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

c) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

d) proteção jurídico-social;

e) a colocação em família substituta;

f) ao abrigo em entidade de acolhimento;

g) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

h) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas;

i) atendimento sócio-educativo em meio aberto, nas modalidades de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

§1º. O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a oferta de orientação, apoio e tratamento à família.

§ 2º. Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Art. 5º. O Município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de órgãos e entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Major Vieira, 28 de abril de 2014.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Vereador
SILVIO KIZEMA
Presidente da Câmara Municipal de
Major Vieira

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Como é do conhecimento de Vossas Senhorias, crianças e adolescentes são por força do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, destinatários da proteção integral e da mais absoluta prioridade de atenção por parte do Estado *(lato sensu),* que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "a", "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), importa na preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos junto aos mais diversos setores da administração.

A adoção de medidas pelo Poder Público relativo a adequar a Lei Municipal para dar total prioridade ao atendimento a crianças e adolescentes se faz urgente devido à existência de Inquérito Civil nº 06.2012.00001948-0 e a assinatura junto ao Ministério Público de um Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta.

Assim, demonstrados os motivos que ensejaram a presente iniciativa e, considerando o relevante interesse público com que se reveste, permanecemos convictos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu apoio para a sua total aprovação.

.

Major Vieira, 28 de abril de 2014.

ISRAEL KIEM
Prefeito Municipal